Todavia, esta disposição deve ser conjugada com o artigo 9.° da Directiva 64/433, aplicável aquando da ocorrência dos factos tidos em vista pelo órgão jurisdicional nacional, e desta conjugação resulta que é estabelecida uma derrogação no que se refere aos controlos sanitários e de salubridade a efectuar nas carnes de porco frescas, refrigeradas ou congeladas, proveniente de países terceiros, à proibição de cobrar taxas de controlo sanitário, na medida do necessário para garantir um tratamento não discriminatório, por um lado, dos operadores económicos que, nas trocas intracomunitárias colocam carnes frescas no mercado, estão sujeitos, por esse facto, ao pagamento de taxas de controlo sanitário no Estados-membro de expedição e, por outro, dos que importam essas mercadorias provenientes de países terceiros, desde que essas taxas não ultrapassem os custos reais dos controlos (ver acórdão de 28 de Junho de 1978, Simmenthal, 70/77, Recueil p. 1453).

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL

O advogado-geral F. G. Jacobs apresentou as suas conclusões em 28 de Junho de 1989 *. Concluiu propondo que o Tribunal declarasse:

«O artigo 9.° da Directiva 64/433/CEE do Conselho, conjugado com o n.° 2 do artigo 17.° do Regulamento n.° 121/67/CEE do Conselho, derroga, no que respeita aos controlos sanitários e de salubridade da carne de suíno fresca, refrigerada ou congelada, proveniente de países terceiros, durante o período que decorreu entre 1971 e 1974, a proibição de cobrar direitos de controlo sanitário, na medida necessária para assegurar um tratamento não discriminatório, por um lado, dos operadores económicos que, efectuando trocas intracomunitárias colocaram esses produtos no mercado, ficaram por esse facto obrigados ao pagamento de direitos de controlo sanitário e, por outro, daqueles que importaram de países terceiros, desde que esses direitos não excedam os custos reais dos controlos.»

* Língua original: inglês.